



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.920 - SP (2010/0044516-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.920 - SP (2010/0044516-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA LTDA. E OUTROS contra decisão unipessoal que deu provimento a recurso especial, assim ementada:

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

- Recurso especial provido. (fls. 600)

Em suas razões recursais, sustentam que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão previstos no art. 273 do CPC, não sendo permitido ao magistrado incluir requisitos não especificados na lei processual. Ademais, insurgem-se contra o provimento do recurso especial em decisão unipessoal da Relatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.920 - SP (2010/0044516-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe 10/03/2009).

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado. (fls. 601)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 10/03/2009).

Por outro lado, no que concerne ao provimento do recurso especial por decisão unipessoal da Relatora, saliente-se que o art. 557, §1º-A, do CPC autoriza que o Ministro Relator dê provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, hipótese ocorrente nos autos. Nesse sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 855.165/GO, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 04/06/2010.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0044516-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1185920 / SP**

Números Origem: 200800000966 991090014619

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLÍNICA LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUÍS MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária